



III - comparecer usando roupas e calçados confortáveis;
IV- lembrar-se de levar óculos de grau, caso faça uso deles.

11. Será proibido utilizar ou portar, mesmo que desligados, durante a avaliação psicológica, câmera fotográfica, telefone celular, *tablet*, *Ipod*, *notebook*, agenda eletrônica ou gravador, podendo a clínica, consultório ou psicólogo responsável pelo exame vetar o ingresso do candidato na sala de atendimento com outros aparelhos alémdos anteriormente citados.

12. Para a apresentação do laudo de avaliação psicológica, não será admitida a ausência, entrega parcial ou substituição por outro, mesmo que similar, cabendo ao candidato exigir do psicólogo, clínica ou consultório onde optar realizar os exames a entrega da completa do laudo.

13. A Avaliação Psicológica consistirá na avaliação padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas. Para tanto, poderão ser utilizados testes, questionários, inventários, anamneses, dinâmicas de grupo, testes situacionais, projetivo, expressivo, de memória, de atenção difusa e concentrada; entrevista semiestruturada ou outros instrumentos e procedimentos complementares.

14. O laudo de deverá considerar o interessado como APTO ou INAPTO para o manuseio de arma de fogo.

15. Quando o interessado for considerado INAPTO, o psicólogo credenciado deverá remeter cópia do laudo psicológico em envelope lacrado para a SEAP/MA e para a unidade da Polícia Federal com atribuição na circunscrição.

16. Os candidatos serão considerados INAPTOS e terão os contratos extintos com basenas características constantes neste Anexo IV, e/ou se invalidarem qualquer um dos instrumentos descritos acima, utilizados na Avaliação Psicológica, após orientações do técnico responsável pela aplicação dos testes.

17. Durante todo o período de contratação o candidato poderá ser submetido, a qualquer tempo, a avaliação psicológica, realizada mediante o emprego do conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permitam identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas à função pleiteada.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO

Eu, _____, portador(a) do RG _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, declaro, para fins do contido nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20 de 1998, **estando ciente das implicações em termos de responsabilidade**, inclusive e especialmente nos âmbitos administrativos, cível e criminal, em caso de falsidade das informações, que:

() **NÃO MANTENHO** outro vínculo empregatício em caráter permanente ou temporário com qualquer entidade pública federal, estadual, ou municipal, ou junto à iniciativa privada que impeça minha admissão ao quadro de servidores públicos do(a) _____, na função de _____. Caso venha a assumir vínculo nestas condições, assumo o compromisso de comunicar esta Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

() percebo APOSENTADORIA relativa ao cargo de _____, pertencente à estrutura do órgão _____.

() MANTENHO vínculo público, exercendo o cargo de _____, pertencente à estrutura do órgão/ente público _____, sujeito(a) a carga horária de _____ horas semanais, que cumpro nos dias e horários abaixo discriminados e conforme certidão anexa expedida por _____.

Dias	Horários

Local e Data

Assinatura

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

PORTARIA Nº 161 - GAB/SEDIHPOP São Luís, 18 de outubro de 2023.

A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir a Comissão Eleitoral para escolha dos membros da sociedade civil para composição do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Maranhão composta por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, abaixo relacionados:

Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular	Pedro Leonardo Aguiar Tavares CPF: 711.367.623-53 Matricula nº 374182-2 Assessor Especial III
Coletivo de Mulheres do Maranhão Ieda Batista	Rosana Maria Bordalo Martins CPF nº 269.087.273-00
Coletivo Área T	Caio Mendonça de Jesus CPF nº 017.856.863-56

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral terá o caráter de acompanhar e coordenar o processo de escolha dos membros da sociedade civil para o mandato do biênio 2023/2025 do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Celgbt;

Art. 2.º A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - Sedihipop será responsável pelo apoio administrativo e logístico necessários ao funcionamento da Comissão Eleitoral para a escolha dos membros da Sociedade Civil do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Celgbt.



Art. 3º Compete à Comissão Eleitoral para a escolha dos membros da Sociedade Civil do Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Celgbt:

I - Elaboração e publicação do edital para a seleção de entidades da sociedade civil integrantes do Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – Celgbt;

II - Análise de habilitação das entidades inscritas e publicação do resultado das entidades habilitadas;

III - Analisar os recursos das habilitações;

IV - Acompanhar e publicar o resultado do processo de votação;

V - Analisar o recurso do processo de votação;

VI - Divulgar o resultado final, lavrar ata da sessão eleitoral e encaminhar as entidades eleitas para o Fórum Estadual LGBT e para a Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular - Sedihpop;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 03/10/2023, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, EM SÃO LUÍS/MA, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA

Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 419, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023)

LEI Nº 12.105 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera denominação de órgão, define finalidade e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 419, de 20 de setembro de 2023, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado RODRIGO LAGO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, em exercício, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 11. (…)

II - (…)

c) *Secretaria de Estado da Administração - SEAD*” (NR)

(…)

Seção XXVII

Secretaria de Estado da Administração

Art. 46. A Secretaria de Estado da Administração, órgão de gestão instrumental e desenvolvimento institucional, tem por finalidade planejar, organizar, executar as políticas de governo relativas à

gestão pública, abrangendo recursos humanos, material, gestão documental e serviços concessionários dos quais o Estado seja usuário, modernização administrativa, organização e métodos, patrimônio, a execução e controle da assistência à saúde e benefícios assistenciais dos servidores públicos estaduais, o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão, a gestão de assuntos jurídicos e administrativos do órgão, bem como a manutenção dos sistemas corporativos informatizados de sua área de competência.

(…)

Art. 52. (…)

(…)

II - de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, gerido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

(…)” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo definirá em Decreto a estrutura do órgão de que trata esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados o art.3º da Lei Complementar nº 197, de 6 de novembro de 2017 e o art.2º da Lei nº 11.528, de 20 de agosto de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RODRIGO LAGO

Presidente, em exercício

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 420, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023)

LEI Nº 12.106 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI/MA e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 420, de 28 de setembro de 2023, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado RODRIGO LAGO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, em exercício, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI/MA, Autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD (Secretaria de Estado da Administração), à qual compete:

I - dispor sobre o seu Regimento Interno;